



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosif
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.572 - Cosit

Data 4 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

CÓDIGO TEC: 9018.90.99

Mercadoria: Aparelho para medicina com dimensões de (L x A x P) 95 x 51 x 98 cm, concebido para remoção de lesões pigmentadas benignas, remoção de pelos, pequenas cirurgias e outros tratamentos dermatológicos, que utiliza raio laser de Alexandrite (comprimento de onda de 755 nm), acompanhado de diversos acessórios.

Dispositivos Legais: RGI 1, 3 b), 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das NESH aprovadas pelo Decreto de nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Aparelho com sistema de laser de Alexandrita de 755 nm que utiliza emissão de raio laser para remoção de lesões pigmentadas benignas, remoção de pelos, pequenas cirurgias e tratamentos dermatológicos medindo 95 x 51 x 98 cm (L x A x P). Diversos acessórios acompanham o aparelho.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras

Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 5.

5. O produto sob classificação trata-se de um aparelho acompanhado de seus diversos acessórios para uso médico, apresentado como um sortido acondicionado para venda a retalho, o que demanda para sua classificação a utilização da RGI/SH 3b):

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação. (Grifo nosso)

6. Assim, temos que os instrumentos e aparelhos médicos-cirúrgicos estão abarcados pelo Capítulo 90.

7. Há que citar, ainda, as Nesh do Capítulo 90, utilizadas como elemento subsidiário à classificação, que esclarece em suas Considerações Gerais:

I.- ALCANCE GERAL E ESTRUTURA DO CAPÍTULO

O presente Capítulo compreende um conjunto de instrumentos e aparelhos muito diversos, mas que, em geral, se caracterizam essencialmente pelo seu acabamento e grande precisão, motivo pelo qual a maior parte deles são utilizados especialmente em domínios puramente científicos (pesquisas de laboratório, análises, astronomia, etc.), em aplicações técnicas ou industriais muito específicas (medidas ou controles, observações, etc.) ou para fins médicos.

É por isso que neste Capítulo se encontram, grosso modo:

.....

C) Os instrumentos e aparelhos de uso médico, cirúrgico, odontológico ou veterinário, ou para usos derivados (radiologia, mecanoterapia, oxigenoterapia, ortopedia, prótese, etc.).

.....

*Ressalvadas algumas raras **exceções** que resultam apenas das disposições da Nota 1 do presente Capítulo e que dizem respeito, por exemplo, a partes tais como juntas ou discos de borracha ou de couro, membranas de couro para contadores, os aparelhos e instrumentos do presente Capítulo, bem como as suas partes, podem ser de qualquer matéria (incluindo, conseqüentemente, os metais preciosos e os metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), as pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas). (Grifo nosso)*

8. Portanto, o kit composto do aparelho e seus consumíveis classifica-se na posição **90.18 - Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.**

9. Uma vez enquadrado na devida posição, para a classificação do produto em nível de subposição, esta apresenta os seguintes desdobramentos:

9018.1 - Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):

9018.20 - Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos

9018.3 - Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:

9018.4 - Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:

9018.50 - Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia

9018.90 - Outros instrumentos e aparelhos

10. Para a classificação do produto em sua subposição de primeiro nível, há que se identificar se o aparelho de depilação a laser, trabalhando na faixa de 755 nm, está ou não enquadrado como aparelho de raios infravermelhos. Para tanto, recorreremos à atual Farmacopeia Brasileira, aprovada pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 298, de 2019, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), disponível em <<http://portal.anvisa.gov.br/farmacopeia-brasileira>> que no Volume 1, item 5.2.14, página 124, fornece o seguinte esclarecimento a respeito das radiações eletromagnéticas:

5.2.14 ESPECTROFOTOMETRIA NO ULTRAVIOLETA, VISÍVEL E INFRAVERMELHO

As técnicas espectrofotométricas são fundamentadas na absorção da energia eletromagnética por moléculas, o que depende tanto da concentração quanto de suas estruturas químicas. De acordo com o intervalo de frequência da energia eletromagnética aplicada, a espectrofotometria de absorção pode ser dividida em ultravioleta, visível e infravermelho, podendo ser utilizada como técnica de identificação e quantificação de substâncias.

RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA

A radiação eletromagnética é uma forma de energia que se propaga como ondas e, geralmente, pode ser subdividida em regiões de comprimento de onda característico. Ainda, pode ser considerada, também, como um fluxo de partículas denominadas fótons (ou quanta). Cada fóton contém determinada energia cuja magnitude é proporcional à frequência e inversamente proporcional ao comprimento de onda. O comprimento de onda (l) é, geralmente, especificado em nanômetros, nm (10^{-9} m), e em alguns casos em micrômetros, μ m (10^{-6} m). No caso do infravermelho, a radiação eletromagnética pode ser, também, descrita em termos de número de onda e expressa em cm^{-1} . As faixas de comprimento de

onda de energia eletromagnética de interesse para a espectrofotometria são as descritas na Tabela 1.

Tabela 1 – Faixas de comprimento de onda de interesse para a espectrofotometria.

Região	Faixa de comprimento de onda
Ultravioleta (UV)	100 – 380 nm
Visível (VIS)	380 – 780 nm
Infravermelho próximo (NIR)	780 – 2500 nm (13300 – 4000 cm^{-1})
Infravermelho médio (MIR)	4 – 25 μm (2500 – 400 cm^{-1})
Infravermelho distante	25 – 300 μm (400 – 33 cm^{-1})

11. Com base nessas informações, pode-se concluir que a faixa de comprimento de onda do produto encontra-se na região do visível, excluindo-se assim sua classificação da subposição 9018.20 - Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos, e restando enquadrá-lo na subposição **9018.90 - Outros instrumentos e aparelhos**, que não apresenta desdobramentos para subposição de segundo nível.

12. O desdobramento regional dessa subposição oferta as seguintes opções:

9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa
9018.90.2	Bisturis
9018.90.3	Litótomos e litotritores
9018.90.40	Rins artificiais
9018.90.50	Aparelhos de diatermia
9018.90.9	Outros

13. Dentre essas, podemos concluir que o aparelho de raio laser em questão fica classificado no item **9018.90.9 – Outros**.

14. Desdobrando-se o item em seus subitens, teremos as seguintes alternativas abaixo, dentre as quais o produto fica classificado no subitem **9018.90.99 – Outros**.

9018.90.91	Incubadoras para bebês
9018.90.92	Aparelhos para medida da pressão arterial
9018.90.93	Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados
9018.90.94	Endoscópios
9018.90.95	Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores
9018.90.96	Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (AED - <i>Automatic External Defibrillator</i>)
9018.90.99	Outros

Conclusão

15. Com base nas RGI 1 (texto da posição 90.18), RGI 6 (texto da subposição 9018.90) e RGC 1 (textos do item 9018.90.9 e do subitem 9018.90.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/TIPI **9018.90.99**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de novembro de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à UNIDADE DE JURISDIÇÃO, para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Pedro Paulo da Silva Menezes AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Alexsander Silva Araújo AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma</p>
<p>(ASSINADO DIGITALMENTE) Roberto Costa Campos AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Carlos Humberto Steckel AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma</p>